



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 478 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31/07/2013
PROCESSO Nº: 1/4032/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810760
AUTUANTE: MAGNO CÉSAR A F LIMA
RECORRENTE: ISANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Processo Administrativo julgado **procedente**. O contribuinte deixou de escriturar em seu LRE no período de 01/2005 a 12/2006 notas fiscais no valor de R\$ 55.443,25. 2. Dispositivos Infringidos: Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, g, da Lei 12.670/96. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O Agente Fiscal alega *in verbis*:

O contribuinte deixou de escriturar em seu Livro Registro de Entradas, no período compreendido entre 01.01.2005 e 31.12.2006, notas fiscais constantes de relação anexa, no valor total R\$ 55.443,25, conforme Inform. Complementar.

- Período da Infração: 01/2005 a 12/2006.
- Crédito Tributário:
 - Principal: R\$ 0,00;
 - Multa: R\$ 4.809,03 (quatro mil oitocentos e nove reais e três centavos).
- Dispositivos Infringidos: Art. 269 do Dec. nº 24.569/97.
- Penalidade: Art. 123, III, g, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que a verificação realizada junto ao Sistema de Informações Fiscais - SISIF fornecido pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, assim como nos dados da DIEF do contribuinte, possibilitou a identificação de várias notas fiscais que não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas dos anos de 2005 e 2006.

Instruem os autos: AI nº 2008.10760-2 (fls. 02); Informações Complementares (03/04); Ordem de Serviço 2008.17505 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2008.14283 (fls. 06); Cópia AR SR 66940012 3 BR (fls. 07); Termo de Conclusão 2008.19989 (fls. 08); Planilha com as Notas Fiscais Relativas a Operações Internas não Escrituradas no LRE nos Anos 2005 e 2006 (fls. 09/10); Termo de Juntada (fls. 11); Cópia AR SQ 22918836 0 BR (fls. 12); Termo de Revelia (fls. 13).

O atuado apresentou impugnação tempestiva, onde requer a improcedência do Auto de Infração argumentando:

- Que a ação fiscal não pode prosperar visto eivada de vícios insanáveis, acarretando a completa nulidade do auto de infração;
- Que o atuante lavrou o AI de forma lacunosa, imprecisa e inverídica não oferecendo ao atuado as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do sagrado direito a ampla defesa;
- Que a situação fática não ocorreu, pois jamais embarçou a fiscalização;
- Requer a improcedência do Auto de Infração.



A Célula de Julgamento de 1ª Instância solicitou ao Núcleo Setorial de Couros e Calçados, que a atuante anexasse cópia do LRE dos anos 2005 e 2006. Tais cópias foram apresentadas e anexadas ao Processo.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE**, amparando a decisão nos Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, alínea g, da Lei nº 12.670/96.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de Primeira Instância, a empresa atuada requer a improcedência da infração usando o mesmo argumento apresentado na Impugnação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 697/2012, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de deixar de registrar em seu Livro Registro de Entradas, no período de 01/2005 a 12/2006, notas fiscais no valor total de R\$ 55.443,25 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Como preceitua o Art. 269 do Dec. nº 24.569/97, o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título.

Assim, assiste razão a nobre Consultora em quando afirma em seu Parecer

Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal, de modo que o cumprimento dessas obrigações não seja uma faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais. Assim



sendo, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Desta forma, ao não efetuar a devida escrituração de notas fiscais no citado livro a empresa infringiu a legislação vigente, consoante Art.269, do RICMS, ficando, pois, sujeita à penalidade inserta no Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96.

Entendo não haver como acatar os argumentos suscitados pela autuada em seu Recurso, visto não haver lacunas, imprecisões ou inverdades no lançamento tributário.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, está claro que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais em seu Livro Registro de Entradas, ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA	R\$ 4.809,03
TOTAL	R\$ 4.809,03

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente ISANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

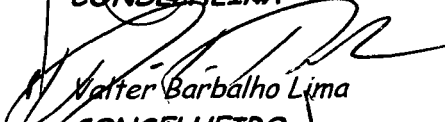


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de agosto de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Luíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO